



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901018/2006-77
Recurso n° 874.605 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 29 de agosto de 2003, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2001.

O Despacho Decisório de fls. 03 indica que o indeferimento se deu em virtude de não se ter constatado apuração de saldo negativo no ano indicado na declaração transmitida pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), por meio da qual sustentou:

- que teria recolhido mensalmente estimativas de CSLL no ano-calendário de 2001, perfazendo a soma de R\$ 16.301,09, conforme guias de recolhimento (DARF) que disse anexar;

- que ainda que não tivesse informado tais recolhimentos como crédito na DIPJ, não seria possível negar-lhe o direito de compensação por tal motivo, sob pena de apropriação indevida do Estado desses valores;

- que, muito embora não estivesse sob fiscalização, retificou espontaneamente a DIPJ/2002, ano-calendário 2001 (fls. 26/27), informando o crédito recolhido por estimativa;

- que, desse modo, cumpridas as formalidades legais e retificada a DIPJ, não mais existiria óbice para a devida compensação, motivo pelo qual requeria sua homologação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão n.º. 12-31.994, de 30 de junho de 2010, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

A ocorrência de erro material no preenchimento da DIPJ retificadora, consistente na ausência de informação, no cálculo da CSLL, das estimativas mensais

efetivamente recolhidas, não retira da pessoa jurídica o direito de compensar o saldo negativo (credor) resultante da retificação da declaração.

Ciente da Decisão de primeira instância em 26 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 123, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 124, cujo teor transcrevo abaixo.

Em face da decisão que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 22072.16177.290803.1.3.03.3059 e 39041.65465.091006.1.3.03.9794, Exercício 2002, ano base 01/01/2001 a 31/12/2001, CSLL no valor de R\$ 5.536,56

01.

Relata conforme segue.

PROCESSO Nº 10850.720.013/2008-15 VINCULADO DO Nº 10850.901.018/2006-77

CSLL - DIPJ 2002 ANO 2001

LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
FICHA 17 CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/L.LIQUIDO		
34	BASE DE CALCULO DA CSLL	119.605,92
35	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO L/ATIVIDADE	10.764,53*
36	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LTOTAL	10.764,53
38 (-)	CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	16.301,09
42	CSLL A PAGAR (5.536,56)02-01	

01-01 Informado no PER/DCOMP de Nº 22072.16177.290803.1.3.03-3059, valor do débito R\$ 10.764,53, sendo que o mesmo foi lançado erroneamente, conforme ficha de Cálculo da CSLL, e o mesmo liquidado, mediante pagamento de estimativas, e gerando saldo a favor da contribuinte, diante do exposto o valor lançado de R\$ 10.764,53 não é devido, portanto solicitando o seu cancelamento no PER/DCOMP.

02.

Relata conforme segue.

PROCESSO Nº 10850.720.013/2008-15 VINCULADO DO Nº 10850.901.018/2006-77

CSLL - DIPJ 2003 ANO 2002

LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
FICHA 17 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/L.LIQUIDO		
34	BASE DE CALCULO DO CSLL	21.392,65
35	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LIQUIDO P/A	1.925,34*

36 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LIQUIDO TOTAL	1.925,34
38 (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	16.447,13
42 CSLL APAGAR	(14.521,79)

02-01 Informado no PER/DCOMP de N° 22072.16177.290803.1.3.03-3059, valor do débito R\$ 1.925,34, sendo que o mesmo foi lançado erroneamente, conforme ficha de Cálculo do CSLL, e o mesmo já liquidado, mediante pagamento de estimativas, e gerando saldo a favor da contribuinte, diante do exposto o valor lançado de R\$ 1.925,34 não é devido, portanto solicitando seu cancelamento do PER/DCOMP.

3.

Solicita a contribuinte ainda diante do reconhecimento em parte, o direito creditório informado no PER/DCOMP nº 22072.16177.290803.1.3.03-3059 e 39041.65465.091006.1.3.03-9794, para a quitação do débitos, processos de nº 10850-901.653/2006-54 e 10850-901.235/2008-29 vinculado do 10850-901.018/2006-77.

4.

Solicita a contribuinte ainda a baixa da CSLL conforme segue.

Receita 2484

Pa/Ex 03/2003

Valor R\$ 48,60

Vencimento 30/04/2003

Processo nº 10850-720.013/2008-15

Por ter sido liquidada conforme darf em anexo.

05

Deste modo, cumpridas as formalidades legais a vista do exposto, requer que seja acolhido o presente recurso para que seja reformada a r decisão, ou ainda não sendo esse o entendimento de Vossa Senhorias, que sejam reunido o presente processado aos autos do processo n. 10850-901.653/2006-54, e nº 10850-901.235/2008-29 e nº 10850.720.013/2008-15, evitando-se decisões divergentes sobre o mesmo objeto, bem como evitando-se prejuízo ao contribuinte que tem inequívoco crédito, e por uma simples falha de declaração, poderá ser condenado a pagar novamente tributo que não é devido, o que lhe traria prejuízos e dissabores desnecessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia no presente processo gira em torno de pedido de compensação em que o crédito indicado para o encontro de contas foi reconhecido de forma parcial pela autoridade julgadora de primeira instância.

No despacho decisório de fls. 03 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.301,09

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Por meio de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclareceu que, apesar de não ter consignado a informação na Declaração de Informações (DIPJ), promoveu o recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) no período de janeiro a dezembro de 2001, no total de R\$ 16.301,09.

A Turma Julgadora de primeiro grau acolheu os recolhimentos indicados pela contribuinte e, tomando por base declaração retificadora apresentada, corrigiu erro material de preenchimento, recalculando o saldo negativo apurado na forma abaixo descrita.

Base de Cálculo da CSLL	R\$ 119.605,92
CSLL por Atividade	R\$ 10.764,53
CSLL Total	R\$ 10.764,53
Estimativa	R\$ 16.301,09
CSLL a Pagar	R\$ (5.536,56)

Nessa linha, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 5.536,56, determinando-se a homologação das compensações até esse limite.

Em sede de recurso voluntário, pelo que foi possível depreender, a contribuinte, entre outras solicitações, requer exclusão de débito anteriormente indicado para compensação e, por decorrência, cancelamento do PER/DCOMP correspondente.

De acordo com o documento de fls. 45/46, a contribuinte indicou os seguintes débitos para o encontro de contas:

Período de Apuração	Natureza	Valor (R\$)
12/2001	CSLL ANUAL	10.044,55
12/2002	CSLL ANUAL	1.925,34
03/2003	ESTIMATIVA MENSAL	48,60
04/2003	ESTIMATIVA MENSAL	1.733,07
03/2005	ESTIMATIVA MENSAL	106,74
04/2005	ESTIMATIVA MENSAL	132,05
05/2005	ESTIMATIVA MENSAL	379,36
06/2005	ESTIMATIVA MENSAL	223,31
07/2005	ESTIMATIVA MENSAL	118,80
08/2005	ESTIMATIVA MENSAL	207,36
10/2005	ESTIMATIVA MENSAL	653,79
12/2005	ESTIMATIVA MENSAL	286,23

Na medida em que a decisão de primeira instância recalculou o SALDO NEGATIVO do ano-calendário de 2001, a contribuinte, demonstrando que a CSLL anual apurada foi extinta por meio de dedução das estimativas pagas e afirmando ter havido equívoco na indicação do valor devido (declarou R\$ 10.044,55 em vez de R\$ 10.764,53), requer o cancelamento da exigência que, pelo que se infere do documento de fls. 45/46, está sendo objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10850.720013/2008-15.

De forma análoga, requer o cancelamento da exigência relativa à CSLL anual do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.925,34, em virtude da sua extinção, também, por meio da dedução das estimativas pagas e, da mesma forma, cobradas pelo processo administrativo nº 10850.720013/2008-15.

A contribuinte solicita ainda:

a) que, a partir do reconhecimento parcial do seu direito creditório, sejam quitados os débitos exigidos por meio dos processos administrativos nºs 10850.901653/2006-54 e 10850.901235/2008-29;

b) a exclusão do débito de CSLL no montante de R\$ 48,60, relativo à estimativa mensal de março de 2003, em razão de ter efetuado o pagamento; e

c) a reunião ao presente dos processos administrativos nºs 10850.901653/2006-54, 10850.901235/2008-29 e 10850.720013/2008-15.

Em que pese a plausibilidade dos pedidos formulados pela Recorrente, creio que encontram-se presentes impedimentos de ordem processual que obstam o acolhimento requerido.

Com efeito, as alegações relacionadas aos débitos apontados para compensação não foram trazidas na Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual não estão compreendidas na lide instaurada, *ex vi* do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Diante disso, ainda que se buscasse dar efetividade ao princípio da verdade material, creio que essa instância julgadora não dispõe de meios para, a partir dos elementos colacionados ao presente processo, decretar o cancelamento de exigências que, por não terem sido contestadas, encontram-se formalizadas em outros feitos administrativos.

Na minha particular opinião, os argumentos expendidos pela contribuinte acerca da improcedência das cobranças feitas por meio dos processos administrativos nºs 10850.901653/2006-54, 10850.901235/2008-29 e 10850.720013/2008-15, devem ser apresentados nos referidos feitos, devendo a autoridade responsável pela sua apreciação levar em conta o decidido no presente processo.

No que diz respeito ao aproveitamento do crédito reconhecido, tal providência já foi determinada pela decisão exarada em primeira instância.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães